

INTERESSADO: HELOISA HELENA REZENDE

ASSUNTO: Matrícula no 2° semestre

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER N° 2464/74, CPG; Aprovado em 18/10/74 (Proc. 1751/74)

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO:

1.1. HELOISA HELENA REZENDE, nascida em 1959, em São Paulo, terminou em 1973 a 7ª série de ensino de primeiro grau no Colégio Nossa Senhora de Sion.

1.2 Logo em seguida, a aluna viajou para Londres, onde deveria participar de um concurso de piano.

1.3. Na petição dirigida a este CEE, o pai da aluna afirmou o seguinte:

- " Não descurou, entretanto, a família de Heloísa Helena Rezende da cultura colegial da artista e se propôs colocá-la em um colégio inglês, para que pudesse terminar o primeiro ciclo".

- Lá chegando, encontrou a jovem uma greve geral, penalizando as comunicações urbanas e transformando o desejo dos pais da menina em algo irrealizável, visto que nem mesmo luz havia em Londres, nessa época, do que são testemunhas os jornais da época;"

" Após ingentes esforços, no sentido de transpor as dificuldades apontadas (problema da língua, falta de transportes urbanos, ano letivo já começando) foi Heloísa informada de que seus esforços seriam baldados, visto que não possuía o 1° ciclo completo, não podendo, portanto, participar do concurso" (fls. 2 e 3). 1.4 O pai da aluna solicita deste CEE autorização para que a aluna seja matriculada neste 2° semestre, na oitava série do Colégio Nossa Senhora do Sion.

1.5. Constam do processo, além da ficha da aluno no Colégio Nossa Senhora do Sion e do diploma do curso de Piano no Conservatório Musical Santa Cecília, vários documentos que provam a intensa atividade artística de Heloisa Helena Rezende.

1.6 Os vários recitais em que Heloisa Helena se apresentou e as expressões elogiosas de vários críticos indicam que a mesma possui dotes artísticos, sobretudo se considerar a sua idade.

2 - APRECIÇÃO:

1. No presente caso cumpre considerar o aspecto legal de assunto

to e as vantagens pedagógicas para a aluna;

2 - quanto à aluna, cumpre considerar não apenas o que seria um grande benefício, para a jovem pianista" mas o que realmente seja grande benefício para a jovem Heloisa Helena Rezende;

3 - quanto ao aspecto legal, parece-nos que a solicitação feita a este CEE encontra amparo na alínea "b" do § 3º do artigo 14 da lei 5692. Nesse caso a aluna poderá continuar cursando a 8º série, mas só será aprovada se tiver "aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento", conforme lemos no texto da referida Lei, e a frequência, no 2º semestre, deverá atender aos mínimos legais.

## II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que este CEE convalide, em caráter excepcional, a matrícula de Heloisa Helena Rezende, no 2º semestre do corrente ano, na 8ª série do Colégio Nossa Senhora de Sion.

A aluna será aprovada se obtiver "aproveitamento da 80/6 na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento", e se sua frequência no 2º semestre atender ao mínimo legal.

Este e o nosso parecer smj.

São Paulo, 19 de setembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão

RELATOR

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DD PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, o parecer de Câmara do Ensino do Primeiro Creu, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente